



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

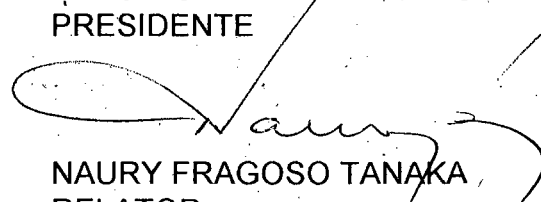
Processo nº : 11080.012781/96-29
Recurso nº : 127.597
Matéria: : IRPF - EXS.: 1994 a 1996
Recorrente : ALVARO ANTONIO PORTO DA SILVEIRA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.059

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVARO ANTONIO PORTO DA SILVEIRA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

22 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.012781/96-29

Resolução nº : 102-2.059

Recurso nº : 127.597

Recorrente : ALVARO ANTONIO PORTO DA SILVEIRA

RELATÓRIO

Ação fiscal junto ao contribuinte já identificado para verificar a atividade por ele exercida nos anos – calendários de 1992 a 1995, na qual constatou-se rendimentos decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício no mês de agosto de 1993, em valor de CR\$ 2.582.265,44, caracterizados por acréscimo patrimonial não justificado, dado pela aquisição de um veículo marca Chevrolet, modelo Ômega GLS 93, placa IBA 6644. Essa verificação fiscal foi concluída com a constituição do crédito tributário pela respectiva Notificação de Lançamento, fls. 35 a 46. Ressalte-se que, apesar de sujeito a cumprir a obrigação acessória de entregar essas Declarações de Ajuste Anuais do Imposto de Renda - Pessoa Física, não as apresentou espontaneamente, nem após ter recebido intimação para esse fim, motivo para que a penalidade por essa infração integrasse o crédito tributário, exceto para o exercício de 1994, bem assim, o agravamento da penalidade de ofício para 150 %, na forma do artigo 4º, I, § 1º da Lei nº 8218, de 29 de setembro de 1991.

Impugnado o feito, no prazo legal, fls. 49 a 53, esclareceu a sua vontade de colaborar com o fisco e informou que o não atendimento às intimações para apresentar as declarações de ajuste e justificar a origem dos recursos para a aquisição do citado veículo deveu-se ao encaminhamento à locais em que raramente comparece. Complementou citando que compareceu na DRF/Porto Alegre em três oportunidades, quando manteve contato com a Dr.^a Virgínia, mas não conseguiu conversar com o Agente Autuante. Alegou que a aquisição do veículo, motivo da referida tributação, teve origem de recursos na venda de uma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11080.012781/96-29

Resolução nº : 102-2.059

camioneta marca FIAT e de um apartamento com escritura lavrada em 14/10/1985 e devidamente declarado e, ainda, que foi dado de entrada um veículo marca Volkswagen, modelo Santana GLS e que o saldo foi parcelado em três vezes, sem juros e correção, em face de uma promoção efetuada pela montadora. Concordou com a penalidade pelo atraso na entrega das citadas declarações e informou que, na mesma oportunidade em que impugnou o feito, cumpriu as obrigações acessórias relativas às declarações de ajuste anuais em atraso. Não juntou comprovantes à Impugnação.

A Autoridade Julgadora de primeira instância determinou a realização de diligência para juntada da declaração de ajuste anual do exercício lançado e para que o contribuinte fosse intimado a juntar a prova citada em sua impugnação, relativa ao recebimento do preço da venda de imóvel em 1993, conforme despacho à fl. 56.

Após cumprida a exigência, o feito foi julgado em primeira instância e considerado procedente em parte, uma vez que o acréscimo patrimonial foi reduzido, em face do recebimento do valor da venda do apartamento 103, para Milton Paulo Schmidt, por CR\$ 624.369,00, em 30 de junho de 1993. A redução dos rendimentos tributáveis, possibilitou a diminuição proporcional da multa por atraso na entrega dessa declaração. Ainda, afastado o agravamento da penalidade de ofício com lastro no fato de que as intimações não foram encaminhadas ao endereço conhecido do contribuinte. Desconsideradas as alegações não comprovadas. Decisão DRJ/PAE nº 612, de 2 de junho de 2000, fls. 84 a 87.

Inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 91 a 96, onde alegou:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.012781/96-29

Resolução nº : 102-2.059

1. o preço de venda do apartamento 103, localizado no Edifício Saveiro, Av. Guaíba, 3400, para Milton Paulo Schmidt, não foi Cr\$ 624.369.000,00, mas Cr\$ 881.694.704,00, apesar de constar no contrato apenas o primeiro citado. Justifica esse valor sem comprovação alegando que a diferença refere-se ao tempo e à correção do preço – obrigatória em face do alto índice inflacionário da época – pela variação ocorrida entre a contratação do negócio – em 31/05/1993 - e a liberação dos recursos do fundo de garantia por tempo de serviço. Ainda, que o preço de um apartamento de 105 m2 não poderia representar apenas 25% daquele de um automóvel.
2. a compra do veículo, objeto da variação patrimonial, foi financiada pelo Banco General Motors S/A, conforme consta da Nota Fiscal nº 0105918, juntada ao recurso. Esse financiamento constituiu-se de três parcelas em valor de CR\$ 971.606,00, CR\$ 925.000,00 e CR\$ 685.659,44, sendo as duas primeiras com vencimento para o dia seguinte ao da compra e a última, contra apresentação. Adita, que a duplicata no valor de CR\$ 925.000,00 foi quitada mediante entrega do veículo marca Volkswagen, modelo Santana, placa AV 9579, conforme consta da Nota Fiscal de Entrada nº 25838, da mesma empresa, e da data de quitação constante nesse documento. Informa que não localizou o contrato de financiamento mas que este foi pago em parcelas mensais, nos meses de setembro, outubro e novembro desse ano – calendário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.012781/96-29

Resolução nº : 102-2.059

3. Utilizou, ainda, o valor de venda de uma camioneta marca FIAT para a quitação do financiamento citado.

Junta os documentos de fls. 97 a 104 para justificar suas alegações.

O recurso foi apresentado após o prazo legal mas com o atraso devidamente justificado pela impossibilidade de ingresso no prédio da Receita Federal em Porto Alegre em decorrência de sua ocupação pelos integrantes do Movimento dos Sem Terra, nos dias 11, 12 e 13. Comprovado esse fato com as cópias do Livro de Ocorrência da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul, fls. 114 a 123.

Documentos juntados ao processo: tela do sistema CPF contendo dados cadastrais do contribuinte, fl. 1, do sistema RENAVAN com dados do veículo marca Chevrolet, modelo Ômega GLS 1993, em nome do contribuinte, onde consta restrição à venda por alienação fiduciária, fl. 2; telas do (antigo) sistema CGC evidenciando dados cadastrais da empresa Porto da Silveira e Cia Advogados e de Johny Pizzas Ltda; onde o contribuinte figura como responsável, fls. 3 e 4; cópia de página da lista telefônica onde consta o endereço do contribuinte, na Rua dos Andradas, 1001, sala 26, em Porto Alegre, fl. 5; tela do sistema CGC contendo dados da empresa Point das Pizzas Ltda, localizada no endereço constante da lista telefônica citada, fl. 6 e no verso, dados da empresa Franjun Construções e Locações Ltda; telas do sistema IRF contendo dados da DIRF, anos de retenção 1991, 1992 e 1993, fls. 7 a 11; do sistema IRPF/CONS contendo dados da Declaração de Ajuste de 1992, fl. 12; cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1992, onde consta o endereço residencial do contribuinte – citado na impugnação – diferente daquele do cadastro CPF, fls. 13 a 17; Intimação nº 1083/96



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.012781/96-29

Resolução nº : 102-2.059

e respectivo AR, fls. 19 a 21; Intimação n.º 1161 e respectivo AR, dirigida ao endereço R dos Andradas, 1001, cj 26, fls. 22 a 24; Intimação n.º 1189/96, e respectivos AR, dirigida ao endereço já citado e àquele localizado na Rua Cel. Lucas de Oliveira, 1140, fls. 25 a 30; cópia da Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI relativa à venda do apartamento n.º 103, em 7 de julho de 1993, fl. 31; Certidões de Registro do DETRAN/RS relativas aos veículos marca FIAT, placa IBC 8060 e marca Chevrolet, modelo Ômega GLS 1993, onde consta a venda do primeiro em 24/09/93, por CR\$ 650,00, fls. 33 e 34. Arrolamento de bens para garantia de instância, fls. 126.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.012781/96-29

Resolução nº : 102-2.059

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos da lei e dele conheço.

O recorrente assina o recurso como advogado, com registro na OAB/RS sob nº 9579 e afirma, mas não comprova, que o preço de venda do apartamento n.º 103 foi diferente daquele indicado no Registro Imobiliário, enquanto ratifica a alegação sobre a aquisição do automóvel marca Chevrolet, modelo Ômega GLS 1993, agora juntando alguns comprovantes sobre sua aquisição.

As alegações que se referem a fatos desprovidos de comprovantes, não podem ser aceitas pelo julgador. A venda do apartamento 103, localizado no Edifício Saveiro, Av. Guaíba, 3400, para Milton Paulo Schmidt constitui-se exemplo a ser detalhado. Alega que o preço praticado foi aquele tomado como valor-base para o cálculo do ITBI, sendo a diferença motivada pela correção monetária ocorrida entre a contratação - em Maio/93 - até o efetivo recebimento, justificada pelo período altamente inflacionário. No entanto, não apresenta qualquer documento comprovando essa prática de preço maior ou de recebimento de valores extracontrato a título de juros e correção monetária. Nem mesmo o contrato a que se refere o Registro de Imóveis foi anexado ao recurso. Como já conhece o préclaro recorrente, o processo administrativo fiscal lastreia-se em fatos devidamente documentados. Alegar e não comprovar é o mesmo que nada alegar.

Diferente a situação relativa à compra do veículo marca Chevrolet, modelo Ômega GLS 1993. Nela, uma parte das alegações encontra-se devidamente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.012781/96-29

Resolução nº : 102-2.059

comprovada, enquanto outra contém indícios de sua existência nos documentos já existentes. A nota fiscal da SIMPALA Veículos S/A, nº 0105918, comprova a aquisição em 31 de agosto de 1993, financiada pelo Banco General Motors S/A, pois contém indicação desse fato em seu corpo descritivo, enquanto a fatura evidencia duas duplicatas com vencimento em 1.º de setembro de 1993, valores de CR\$ 971.606,00 e CR\$ 925.000,00 e outra contra apresentação, CR\$ 685.659,44.

Segundo o recorrente, a duplicata no valor de CR\$ 925.000,00 foi quitada mediante entrega do veículo marca Volkswagen, modelo Santana, placa AV 9579, conforme consta da Nota Fiscal de Entrada nº 25838, dessa empresa, e da data de quitação constante nesse documento, enquanto as demais foram objeto de financiamento em três parcelas, com vencimento nos meses de setembro, outubro e novembro desse ano-calendário. Utilizou, ainda, o valor da venda de uma camioneta marca FIAT para a quitação do financiamento citado. Estas alegações se encontram parcialmente desprovidas de comprovantes pois ausentes o contrato de financiamento, os documentos de quitação das parcelas e a quitação das duplicatas citadas; vencidas em 01/09/93.

O direito de incluir tal documentação junto ao recurso encontra-se atingido pela preclusão determinada pelo artigo 16, § 4º do Decreto nº 70235, de 6 de março de 1972, com a alteração dada pelo artigo 67 da lei nº 9532, de 10 de dezembro de 1997.

“§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que (introduzido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97):

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.012781/96-29

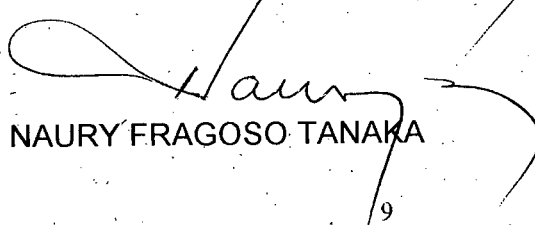
Resolução nº : 102-2.059

- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior (introduzido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97) “

No entanto, dada a divergência existente entre o domicílio fiscal constante dos dados do cadastro CPF e aquele declarado, fato que motivou um trabalho inútil do fisco na localização do contribuinte, findado, inexplicavelmente, somente quando da autuação, somado ao fato de que esses documentos poderiam ter sido solicitados na fase inicial quando da diligência para juntada das declarações e do comprovante de aquisição do imóvel, devo desprezar a determinação legal a fim de que o processo seja definitivamente corrigido. Assim, em vista de que há apenas parte dos documentos relativos às alegações convém converter o julgamento em diligência, a ser realizada pela unidade de origem, para obter junto ao contribuinte o contrato de financiamento com o Banco General Motors S/A e respectivos comprovantes de pagamento das parcelas. Ainda, em caso negativo, buscar junto à referida entidade financeira esses comprovantes e na empresa SIMPALA Veículo S/A, aqueles relativos ao pagamento das duplicatas vencidas em 1.º de setembro de 1993, e elaborar parecer conclusivo sobre a transação.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002


NAURY FRAGOSO TANAKA